



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VIRGILIO GUIMARÃES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria o voto em lista partidária pré-ordenada para eleições proporcionais.

DESPACHO:

09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.428 DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/03/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2000
(DO SR. VIRGILIO GUIMARÃES)



Cria o voto em lista partidária pré-ordenada para eleições proporcionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.428 DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Capítulo IV – Da representação proporcional – da Lei nº 4737/65 o seguinte artigo:

Artigo Nas eleições proporcionais os votos válidos serão aqueles atribuídos pelo eleitor à lista de candidatos de um partido, ou coligação, inscrito no pleito.

§ 1º - Cada partido, ou coligação, poderá optar por registrar lista ordenada de candidatos, não cabendo ao eleitor, neste caso, indicar preferência nominal entre os candidatos.

§ 2º - Nos casos de partidos ou coligações que optarem pela lista aberta (não ordenada), poderá o eleitor indicar o candidato de sua preferência dentre aqueles da respectiva lista.

§ 3º - Os candidatos preencherão as vagas obtidas pelo partidos, ou coligações, segundo a ordem que aparecerem nas listas pré-ordenadas ou, no caso de listas não ordenadas, segundo a votação individual de cada um.

Art. 2º Acrescenta-se ao final do caput do artigo 108 o seguinte: “nos casos de listas abertas, e na ordem de inscrição pelo partido ou coligação nos casos das listas fechadas (ordenadas)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Como é hoje, em verdade, o voto já é em lista, pois é computado em primeiro lugar para o partido ou coligação. A diferença é que o eleitor não sabe disso. O que se propõe aqui é apenas a adoção da verdade eleitoral, ou seja, o eleitor vota na chapa sabendo que está votando na chapa. Depois disso, aí sim, ele poderia, de acordo com as regras de cada partido ou coligação, votar nos candidatos para se ordenar a lista partidária. O partido ou coligação que assim o desejar poderá apresentar a lista pré-ordenada, mas o eleitor saberá disso com antecedência, podendo caso não concorde com tal critério, optar por outra agremiação. Os partidos se fortalecerão e a democracia também.

Sala das Sessões em,

13/12/2000

Virgílio Guimarães
Deputado Virgílio Guimarães



LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).



Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1 - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....